



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.876-A, DE 2013

(Do Sr. Danilo Forte)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências", para incluir a infraestrutura turística de Estados e Municípios entre as aplicações do FGTS; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e infraestrutura turística para Estados e Municípios, e as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há consenso de que o Brasil tem potencial para se tornar um grande destino turístico: país tropical, com mais de 9 mil quilômetros de litoral, praias belíssimas, ecossistemas maravilhosos, como o Pantanal e a Selva Amazônica, boa culinária, gente hospitaleira e temperaturas apropriadas ao lazer e às atividades ao ar livre. No entanto, ao examinarmos as estatísticas, a realidade decepciona, pois pouco mais de 5 milhões de turistas visitam o Brasil anualmente. Um número ridículo quando se compara, por exemplo, com a cidade de Orlando, nos Estados Unidos, que espera 60 milhões de turistas no ano corrente.

Com relação ao turismo doméstico, vale registrar a carência de opções, o que torna os principais destinos brasileiros extremamente caros, especialmente no período de férias escolares, se comparados às alternativas no exterior.

Por essa razão, o brasileiro tem viajado muito para o exterior, impactando negativamente a conta de serviços de nosso balanço de pagamentos. Dados do Banco Central informam que, de janeiro a setembro deste ano, o Brasil obteve US\$ 5,04 bilhões¹ de receitas com viagens, ao passo que despendeu US\$ 18,94 bilhões com viagens de brasileiros ao exterior. Um nada desprezível déficit de quase US\$ 14 bilhões.

¹ Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?INDECO> - Serviços

A principal razão do fraco desempenho brasileiro é a falta de oferta de produtos turísticos, especialmente por carência de infraestrutura turística e falta de apoio ao investimento. Apenas natureza exuberante, paisagens bonitas, cultura e culinária não são suficientes para atrair e acolher visitantes. Há que se investir em infraestruturas, públicas e privadas, em treinamento e no aperfeiçoamento da oferta de serviço, para bem acomodar e divertir o turista, bem como em publicidade e divulgação.

É oportuno, portanto, que o poder público impulse o investimento na infraestrutura turística pública, por meio de fontes de financiamento de baixo custo e longo prazo, para permitir aos Estados e Municípios desenvolverem seus potenciais de atração turística.

Com esse intuito, vimos propor alteração na legislação que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para possibilitar que os recursos desse fundo sejam aplicados em financiamento aos Estados e Municípios, para investimentos em infraestrutura turística. Tal medida possibilitará o aporte de recursos significativos para incrementar o turismo nacional. Segundo notícias vinculadas pela imprensa, tendo como fonte o Ministério do Trabalho², o FGTS disporá de R\$ 72,66 bilhões para investimento em 2014. Com tal montante de recursos, estamos convictos que não haverá qualquer prejuízo às aplicações tradicionais do fundo.

Além disso, como é bem sabido, os recursos do FGTS são administrados pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira que tem grande *expertise* no financiamento ao setor público e na análise de projetos de infraestrutura.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a rápida aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de Dezembro de 2013.

Deputado DANILO FORTE

² Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2013/10/fgts-tera-r-726-bilhoes-para-investir-em-2014-novo-recorde.html>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo
de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)

I - garantias:

a) hipotecária;

b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;

c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;

d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;

f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;

g) seguro de crédito;

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;

i) aval em nota promissória;

j) fiança pessoal;

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;

m) fiança bancária;

n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997)

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/7/1993)

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997\)](#)

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001\)](#)

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

.....
.....

COMISSÃO DE TURISMO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.876, de 2013, de autoria do Deputado Danilo Forte, pretende modificar a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de forma a possibilitar que os recursos

do FGTS também sejam aplicados em infraestrutura turística para Estados e Municípios, e não apenas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Para tanto, o projeto confere nova redação ao art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.036, de 1990, de maneira que essa diretriz passe a constar do marco legal que dispõe sobre o FGTS.

De acordo com a justificação do autor, os números do turismo nacional não são condizentes com nosso grande potencial turístico. Destaca que pouco mais de 5 milhões de turistas visitariam o País anualmente, sendo que apenas a cidade de Orlando, nos Estados Unidos, receberia cerca de 60 milhões de turistas ao ano.

Ademais, aponta que, de janeiro a setembro de 2013, o Brasil teria obtido US\$ 5,04 bilhões de receitas com viagens, ao passo que teriam sido despendidos US\$ 18,94 bilhões em viagens de brasileiros ao exterior, acarretando assim um significativo déficit de quase US\$ 14 bilhões apenas no período indicado.

Desta forma, o autor considera ser oportuno que o Poder Público impulse o investimento em infraestrutura turística por meio de fontes de financiamento de baixo custo e de longo prazo, de forma a permitir aos Estados e Municípios desenvolverem seus potenciais de atração turística.

Assim, o autor defende a alteração da legislação que rege o FGTS de forma a possibilitar que os recursos desse Fundo sejam aplicados em financiamento aos Estados e Municípios para investimentos em infraestrutura turística.

O autor considera que essa medida possibilitará o aporte de recursos significativos para incrementar o turismo nacional uma vez que, em 2014, o FGTS disporia de nada menos que R\$ 72,66 bilhões para investimentos. Ademais, aponta que os recursos do Fundo são administrados pela Caixa Econômica Federal, instituição com grande *expertise* no financiamento ao setor público e na análise de projetos de infraestrutura.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Turismo; de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação, que se manifestará sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de tema de grande relevância para o setor do turismo nacional, uma vez que propõe uma expressiva e adequada fonte de financiamento para investimentos na infraestrutura turística do País.

Com efeito, o presente Projeto de Lei nº 6.876, de 2013, pretende modificar a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de forma a possibilitar que os recursos do Fundo também possam ser aplicados em infraestrutura turística. Destaca-se que, atualmente, esta lei prevê que os investimentos do FGTS devem ser direcionados apenas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse sentido, o autor aponta que seria oportuno que o Poder Público impulsionasse o investimento na infraestrutura turística por meio de fontes de financiamento de baixo custo e de longo prazo, de forma a permitir aos Estados e Municípios desenvolverem seus potenciais de atração turística.

Para tanto, considera que o FGTS representaria uma importante alternativa de financiamento para essa modalidade de investimentos, face à grande magnitude dos recursos alocados anualmente pelo Fundo em investimentos. Ademais, trata-se de recursos administrados pela Caixa Econômica Federal, instituição com grande experiência no financiamento a investimentos e em análise de projetos de infraestrutura.

Em nossa visão, esta é efetivamente uma proposição meritória. O Brasil necessita urgentemente de investimentos relevantes para a infraestrutura do setor do turismo, de maneira a transformar as enormes potencialidades turísticas do País em efetiva atividade econômica geradora de renda e de postos de trabalho.

Pode-se destacar, inclusive, que o fortalecimento do turismo nacional não acarretaria ganhos apenas às grandes metrópoles, mas teria o potencial de trazer benefícios econômicos e sociais inclusive para pequenas localidades distantes dos grandes centros que disponham de atrativos que permitam o desenvolvimento desse segmento da economia. Entretanto, é sobretudo nesses locais mais distantes que a necessidade de investimentos em infraestrutura turística é mais essencial para que a atividade turística venha a florescer.

Além desse aspecto, é relevante ainda esclarecer que a medida ora proposta não afeta o caráter essencial do FGTS de conferir proteção ao trabalhador brasileiro. Isso ocorre pois não está sendo proposta uma nova modalidade de saques de recursos do Fundo, mas está apenas sendo possibilitada uma nova alternativa de investimentos com os recursos que o FGTS atualmente dispõe.

Não obstante, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em um aspecto pontual. Ocorre que, com a redação atual, o Projeto de Lei em análise passa a possibilitar que os recursos do FGTS também sejam direcionados para *infraestrutura turística para Estados e Municípios*.

Entretanto, consideramos que é desnecessário prever que a destinação seja para Estados e Municípios pois, nesse caso, poderia haver uma interpretação que impossibilitasse a destinação desses recursos a investimentos realizados no âmbito do Governo Federal em infraestrutura turística. A propósito, sequer consideramos que o autor do projeto tenha tido a intenção de estipular essa restrição, pois essa questão específica sequer é abordada na justificação da proposição.

Assim, consideramos que os recursos do Fundo devam ser direcionados a quaisquer investimentos em infraestrutura turística, independentemente do executor desses investimentos, motivo pelo qual apresentamos, para eliminar quaisquer eventuais dúvidas, a emenda anexa, que simplesmente retira essa possível restrição da redação do projeto.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6876, de 2013, com a emenda anexa que apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2014.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da proposição:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e infraestrutura turística, e as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

....." (NR)

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2014.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.876/2013, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Titulares: Renato Molling - Presidente; Danrlei de Deus Hinterholz, Fabio Reis, Geraldo Resende, Pedro Chaves, Rubens Bueno, Valadares Filho; Suplentes: Edinho Bez, Nilson Leitão, Policarpo, Roberto Santiago e Rosinha da Adefal.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da proposição:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....

§ 2º *Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e infraestrutura turística, e as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.*

....." (NR)

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO